



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108

PEDIDO DE REEXAME

58 - TC-002248/026/15

Município: Sales.

Prefeito(s): Charles Cesar Nardachioni.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Charles Cesar Nardachioni – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Acompanha(m): TC-002248/126/15 e Expediente: TC-012112/026/17.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA PELA CONSELHEIRA CRITIANA DE CASTRO MORAES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 05-09-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE SALES**, Prefeito Sr. Charles Cesar Nardachioni.

Para assim concluir, considerou o parcial recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (ausência de recolhimento dos meses de agosto a novembro: R\$624.111,10 com parcelamento no exercício posterior autorizado por Lei Municipal); o déficit financeiro de R\$1.103.119,23, equivalente a 17 (dezessete) dias de arrecadação, mas que teria sido maior caso a Prefeitura tivesse recolhido os encargos sociais; e pagamento excessivo

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



de horas extras.

No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

1.2. Inconformado, o então Prefeito de Sales, Sr. Charles Cesar Nardachioni, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 98/112) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2015.

Alegou que “a Prefeitura Municipal obteve, ao final do exercício de 2015, um superávit orçamentário da ordem de R\$ 600.175,46; a despeito de, também conforme registrado no referido e respeitável Voto, este não foi suficiente para a reversão do déficit financeiro proveniente do exercício anterior, que foi de R\$1.103.119,23”.

Enfatizou que, mesmo se fosse somado o valor dos encargos não recolhidos, R\$624.111,10, o déficit financeiro corresponderia a 27 dias de arrecadação com base na RCL, patamar aceito por este Tribunal (grifo nosso).

Sobre os encargos sociais, argumentou que “muito embora o parcelamento dessas contribuições em atraso, realmente, provoque a elevação da dívida de longo prazo, tem-se que esta elevação, salvo melhor juízo, não se mostrou como exagerada, correspondendo ao percentual de 15,13% em relação ao saldo do exercício anterior”.

E por fim, a respeito das horas extras e da contratação de para prestação de serviços na área da saúde, defendeu que “*não concorreram para que o montante das despesas com pessoal não se adequasse ao limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal*”.

1.3. A Assessoria Técnica (fls. 116/117), secundada pela Chefia da ATJ (fls. 118/132), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável. Todavia, Chefia de ATJ propôs a exclusão da contratação de empresas para prestação de serviços na área da saúde como fundamento do Parecer Desfavorável, e a abertura de autos próprios para exame dos referidos ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.4. O Ministério Público de Contas (fls. 133/142), da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

1.5. Também para a SDG (fls. 145/149) seria de se manter o parecer desfavorável às contas. Contudo, divergiu dos órgãos pré-opinantes, e propôs o afastamento dos apontamentos relativos à gestão financeira orçamentária e quadro de pessoal, mantendo como único fundamento desfavorável à questão dos encargos previdenciários.

Finalizou endossando a proposta da Chefia de ATJ para instauração de autos próprios para exame dos ajustes para prestação de serviços na área da saúde.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Analisei os argumentos apresentados pelo recorrente e os dados da gestão municipal e verifico que o recurso merece provimento.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o parecer desfavorável fundamentou-se em 3 (três) pontos: **(i)** o déficit financeiro; **(ii)** a falta de recolhimento de encargos sociais; e **(iii)** as falhas no setor de pessoal.

Inicialmente, merece destaque a principal irregularidade que conduziu ao juízo negativo do parecer – o **parcelamento previdenciário** junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Com efeito, a Prefeitura de Sales deixou de recolher ao RPPS as contribuições patronais de agosto a novembro de 2015, no valor de R\$624.111,10.

Contudo, autorizado pela Lei Municipal nº 1.881/15 de 23/12/2015, providenciou o parcelamento desses débitos em junho de 2016.

Desse modo, considerando o entendimento desta Corte de Contas de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, entendo que essa ocorrência possa ser relevada.

No caso das contas de 2015 da Prefeitura de Sales, o parcelamento foi autorizado pelo Legislativo local e formalizado com o Instituto de Previdência local antes mesmo das alterações introduzidas pela Lei 13.485/2017 e Portaria MF nº 333/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, senão empregar o mesmo entendimento deste E. Plenário, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria MF nº 333/17. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da equidade, não há como condenar essa prática, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Ressalte-se, ainda, que, embora o parcelamento tenha sido formalizado somente no exercício seguinte, creio que não haveria outra alternativa ao gestor, tendo em vista que a Lei foi aprovada pelo Legislativo somente no dia 23/12/2015, o que evidentemente inviabilizaria a formalização do termo de parcelamento ainda no exercício.

Relativamente ao **déficit financeiro**, adequado o entendimento do recorrente, pois equivale a 16,75 dias de arrecadação com base na RCL, e, ainda que fosse adequado incluir os encargos não recolhidos na execução orçamentária, o valor passaria a 27 dias de arrecadação, patamar ainda aceito por este Tribunal.

Sobre essa questão, entendo que os valores dos encargos previdenciários que deixaram de ser recolhidos não devem ser somados à execução orçamentária do Executivo.

Isso por que, se o parcelamento foi autorizado por Lei, e por si só não compromete as contas, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Portanto, conforme arrazoadado pela SDG, o déficit de 16,75 dias não evidencia comprometimento da solvência de curto prazo, razão pela qual este resultado não compromete os demonstrativos.

Da mesma forma, entendo que as despesas com horas extras, como falha isolada, pode ser relevada, sem embargo de determinar que o Executivo de Sales adote medidas com vistas a evitar que essa falha se repita.

Por fim, acolho a proposta da Chefia de ATJ e SDG, e proponho a abertura de autos próprios para analisar o Pregão nº 38/2015 e o decorrente Contrato nº 09/2015, firmado com a Associação Brasil Ideal, para contratação de mão de obra terceirizada para área da saúde.

Ressaltando, conforme explanado pela Chefia de ATJ, que essa medida já foi adotada por este Plenário na ocasião da apreciação do pedido de reexame nos autos do TC-1878/026/13, sob relatoria do eminente Conselheiro Renatos Martins Costa.

Em consequência, voto **pelo provimento do Pedido de Reexame** com emissão de Parecer Prévio **favorável à aprovação** das contas da PREFEITURA DE SALES, relativas ao exercício de 2015, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer originário.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO